

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº X, DE XX DE DDDDDD DE 2018

(Publicada no D.O.U. de XX/XX/2018)

Dispõe sobre os critérios para definição da duração do passivo e da taxa de juros parâmetro a serem utilizados nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e define o modelo do Demonstrativo de Duração do Passivo.

O **SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no **caput** e inciso I do art. 1º e no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 12 e §§ 1º e 2º do art. 27 da Portaria MF nº 000, de de de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução estabelece os critérios e metodologias a serem utilizadas para cálculo da duração do passivo e definição da taxa de juros parâmetro a serem utilizados nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aprova o modelo do Demonstrativo de Duração do Passivo.

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO PASSIVO

Art. 2º A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes desses fluxos.

§ 1º Os fluxos de pagamentos de benefícios devem considerar os benefícios concedidos e a conceder que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente.

§ 2º Para o cálculo da duração do passivo são utilizados os valores informados nos fluxos atuariais de que trata o § 2º do art. 11 da Portaria MF nº 000, de 2018, conforme a fórmula abaixo:

$$Duração = \frac{\sum_{i=1}^N \left[\left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}} \right) \cdot (i - 0,5) \right]}{\sum_{i=1}^N \left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}} \right)}$$

Onde:

F_i = somatório dos pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, relativos ao i -ésimo prazo;

i = prazo, em anos, resultante da diferença entre o ano de ocorrência dos fluxos (F_i) e o ano de cálculo; e

TA = a taxa de juros real anual que foi utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS na avaliação atuarial relativa ao exercício anterior.

§ 3º O cálculo da duração do passivo será distinto por:

I - agente público (civil ou militar);

II - Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa;

III - beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.

Art. 3º A duração do passivo será utilizada para:

I - a definição da taxa de juros parâmetro a ser considerada como limite máximo para a hipótese de taxa de juros da avaliação atuarial;

II - o cálculo do prazo máximo do plano de amortização e do valor do deficit atuarial a ser equacionado, conforme previsto no art. 56 da Portaria MF nº 000, de 2018.

§ 1º O cálculo da duração do passivo da avaliação atuarial de um exercício utiliza a taxa de juros da avaliação atuarial do exercício anterior para trazer a valor presente o fluxo líquido de pagamentos com benefícios a ser ponderado.

§ 2º Para definição da taxa de juros parâmetro a ser utilizada como limite máximo da taxa de juros na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício utiliza-se o valor da duração do passivo calculada na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 3º Para cálculo do prazo máximo do plano de amortização e do valor do deficit atuarial a ser equacionado relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício utiliza-se o valor da duração do passivo calculado para essa avaliação atuarial.

Seção I

Do Demonstrativo de Duração do Passivo

Art. 4º O Demonstrativo de Duração do Passivo deverá observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por esta Instrução Normativa, disponibilizado pela SPREV em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet.

§ 1º O Demonstrativo de Duração do Passivo é parte integrante do modelo dos fluxos atuariais disponibilizado pela SPREV e objetiva a padronização do cálculo da duração, a partir das informações dos fluxos de caixa atuarial, acompanhando a versão e o prazo de vigência do modelo do fluxo.

§ 2º O Demonstrativo de Duração do Passivo deverá ser encaminhado à SPREV:

I - em caso de avaliação atuarial anual, como anexo aos fluxos atuariais, no prazo de envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

II - em caso de instituição ou revisão da segregação da massa, ou de outros estudos técnicos submetidos à análise da SPREV, como anexo aos fluxos atuariais que compõem os referidos estudos para subsidiar a análise de cenários e alternativas para equacionamento de deficit apresentados.

§ 3º Independentemente do envio do Demonstrativo de que trata este artigo, deverá constar do Relatório da Avaliação Atuarial a informação sobre a duração do passivo e no Parecer Atuarial a análise da sua evolução.

§ 4º A SPREV poderá solicitar a apresentação do Demonstrativo de Duração do Passivo em outras situações, para análise e acompanhamento das informações atuariais dos RPPS, devendo o RPPS ser previamente comunicado da solicitação na forma prevista no art. 72 da Portaria MF nº 000, de 2018.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE JUROS PARÂMETRO

Art. 5º A taxa de juros parâmetro corresponde àquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração, em anos, do passivo do RPPS.

Parágrafo único. A duração do passivo a ser utilizada na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício para determinação da taxa de juros parâmetro é aquela calculada com base nos fluxos atuariais relativos à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 6º A Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média corresponde à média de 5 (cinco) anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 1º Os pontos das Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média serão apurados pela SPREV com data-base de primeiro de outubro de cada exercício.

§ 2º A SPREV divulgará anualmente, até 31 de outubro de cada exercício, tabela com a apuração da Estruturas a Termo de Taxa de Juros Média, para fins de definição da taxa de juros parâmetro, que conterà:

I - os pontos da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média em anos;

II - a taxa de juros parâmetro em percentual anual correspondente a cada ponto.

§ 3º Para cada valor de duração do passivo será divulgada uma taxa de juros parâmetro correspondente, devendo essa taxa ser utilizada como limite para definição da taxa real de juros a ser utilizada nas avaliações atuariais.

Art. 7º Nos termos do art. 27 da Portaria MPS nº 000, de 2018, a taxa atuarial de juros utilizada para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS deverá ter como limite máximo o menor percentual dentre os seguintes:

I - o valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos recursos garantidores do RPPS, conforme meta prevista na política anual de investimentos aprovada pelo conselho deliberativo do regime;

II - a taxa de juros parâmetro, cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.

§ 1º Deverá ser demonstrada no Relatório de Análise das Hipóteses a convergência entre a hipótese da taxa real de juros utilizada nas avaliações atuariais e a rentabilidade dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS.

§ 2º O atuário responsável pela avaliação atuarial poderá utilizar taxa de juros inferior àquela estabelecida nos parâmetros de que tratam os incisos I e II do **caput**, atendendo a critérios de conservadorismo e prudência fundamentados no Relatório da Avaliação Atuarial, cabendo aos representantes da unidade gestora do RPPS cientificar o conselho deliberativo para possível adequação da política anual de investimentos.

§ 3º Em caso de utilização de taxas atuariais de juros diferenciadas por período, prospectadas pelo perfil da carteira de investimentos do RPPS, deve ser observado o limite de que trata o inciso II por todas as taxas utilizadas.

Art. 8º Caso a meta de rentabilidade definida pela política anual de investimentos do RPPS seja superior à taxa de juros parâmetro, para sua utilização como hipótese de taxa de juros na avaliação atuarial, deverá ser apresentado previamente à SPREV estudo técnico que demonstre a adequação e a aderência dessa taxa real de juros ao perfil da carteira de investimentos do RPPS e o cumprimento dos seguintes critérios:

I - as aplicações de recursos do RPPS de que tratam o art. 7º e o art. 8º da Resolução CMN nº 3.9992, de 2010:

- a) sejam superiores às provisões matemática dos benefícios concedidos;
- b) tenham atingido a meta de rentabilidade proposta na política de investimentos dos últimos 3 (três) exercícios consecutivos; e
- c) tenham sido realizadas de acordo com os limites, requisitos e vedações estabelecidos pela Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010.

II - seja comprovado que a gestão dos recursos do RPPS atende aos parâmetros previstos na Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011.

§ 1º O estudo técnico previsto neste artigo deverá:

I - ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS;

II - comprovar a convergência entre a meta de rentabilidade definida na política anual de investimentos, os fluxos de caixa atuarial do plano de benefícios do RPPS e a taxa de retorno real projetada para as aplicações dos recursos financeiros do RPPS, ponderada em função dos seguintes fatores:

- a) montante de ativos de investimento por segmento de aplicação, fluxo projetado de investimentos e desinvestimentos, fluxo de receitas com rentabilidade das aplicações dos recursos;
- b) fluxo projetado das contribuições previstas no plano de custeio ou outras receitas de qualquer natureza;
- c) fluxo projetado de pagamento de benefícios ou outras despesas de qualquer natureza;
- d) avaliação dos riscos associados a possível descasamento entre ativos e passivos, considerando diferentes hipóteses e oscilação das diversas classes de ativos; e,
- e) adequação e aderência dessa taxa real de juros ao perfil da carteira de investimentos do RPPS.

§ 2º A SPREV poderá determinar a realização de novo estudo técnico, caso o estudo apresentado seja avaliado como inconsistente ou insuficiente.

§ 3º O estudo técnico de que trata este artigo, para fins de adoção da taxa de juros real anual a ser utilizada na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro, deve ser encaminhado à SPREV até 31 (trinta e um) de julho do mesmo exercício.

§ 4º O requerimento de autorização será avaliado pela SPREV de forma conclusiva em até, no máximo, 3 (três) meses, contados a partir da data de protocolo da referida solicitação ou da última peça de sua instrução, caso seja necessária coleta de informações adicionais.

§ 5º O indeferimento do requerimento de autorização prévia para adoção da taxa de juros real anual do plano de benefícios acima da taxa de juros parâmetros implica a utilização na avaliação atuarial de taxa equivalente à taxa de juros parâmetro de que trata o inciso II do art. 7º.

§ 7º A autorização concedida pela SPREV, nos termos desta Instrução, aplica-se exclusivamente à adoção da taxa atuarial de juros do plano de benefícios e não exime a responsabilidade dos gestores do RPPS e de outros profissionais que tenham contribuído para a realização do estudo, devendo ser observados na aplicação dos recursos do RPPS os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza das obrigações do RPPS e transparência previstos na Resolução CMN nº 3.922, de 2010.

§ 8º A autorização referida no **caput** terá validade para as avaliações atuariais de 2 (dois) exercícios subsequentes ao da aprovação do referido estudo técnico.

Art. 9º Deverá ser utilizada na avaliação atuarial a taxa de juros parâmetro, considerando a duração do passivo do respectivo plano de benefícios, como hipótese de taxa real de juros, em caso de:

- I - instituição ou extinção de RPPS;
- II - massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro;
- III - Fundo em Repartição;
- IV - o RPPS ainda não possuir ativos garantidores do plano de benefícios.

Parágrafo único. Deverá ser apresentada no Relatório da Avaliação Atuarial a análise de sensibilidade do resultado atuarial à variação das taxas de juros para as submassas nas quais não se aplica o regime de capitalização, incluindo a sua demonstração à taxa de juros de 0% (zero por cento).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2018, relativa ao DRAA de 2019, deverá ser efetuado o cálculo da respectiva duração do passivo, a ser utilizada na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019, relativa ao DRAA de 2020 para definição da taxa de juros parâmetro.

Parágrafo único. A duração do passivo de que trata este artigo deverá ser calculada conforme Demonstrativo de Duração do Passivo de que trata o inciso I do art. 11 e deverá ser registrada no Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2018.

Art. 11. Ficam aprovados os seguintes modelos de Demonstrativo de Duração do Passivo:

I - Demonstrativo de Duração do Passivo nº 01/2018 baseado nos atuais modelos de fluxos atuariais, a ser utilizado nas avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de 2018 e 31 de dezembro de 2019.

II - Demonstrativo de Duração do Passivo nº 01/2020, a ser utilizado como anexo aos fluxos atuariais das avaliações atuariais com data focal a partir de 31 de dezembro de 2020.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO